



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012330-69.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ROSA DO NASCIMENTO DE SOUSA TERRON, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012330-69.2024.8.26.0099

Apelante: Rosa do Nascimento de Sousa Terron

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 7665

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA VÁLIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de produção antecipada de provas movida em face de instituição financeira, sob o fundamento de falta de interesse processual. A consumidora pleiteava a exibição de documentos contratuais, alegando ter formulado solicitação administrativa sem resposta da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a apelação preenche os requisitos de admissibilidade, em especial a observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) determinar se houve comprovação da necessidade da via judicial para a obtenção dos documentos requeridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne de maneira específica os fundamentos da decisão recorrida. No caso, a apelação da autora não enfrenta as razões da sentença, que reconheceu a falta de interesse processual devido à invalidez da solicitação administrativa apresentada.

Nos termos do art. 1010, inciso III, do CPC, o recurso deve indicar as razões pelas quais a decisão merece reforma. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento da apelação, conforme o art. 932, inciso III, do CPC.

Ainda que superado o óbice da admissibilidade, verifica-se que a solicitação administrativa realizada pela autora não foi válida, pois a correspondência foi assinada por procurador sem poderes específicos para tal, sem comprovação de envio da procuração ao banco. Tal circunstância inviabiliza a verificação da legitimidade do pedido e compromete a segurança dos dados, conforme

previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A obtenção do documento poderia ter sido realizada diretamente pela via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, o que reforça a ausência de interesse de agir.

IV. DISPOSITIVO

Recurso de apelação não conhecido.

Vistos.

A autora ROSA DOS NASCIMENTO DE SOUSE TERRON apelou da r. sentença de fls. 55/59, cujo relatório se adota, que extinguiu sem resolução do mérito esta ação, movida em desfavor de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO a autora ROSA DO NASCIMENTO DE SOUSA TERRON, CARECEDORA da presente ação de produção antecipada de prova (exibição de documentos). Em consequência, indefiro a petição inicial e JULGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a tramitação sob sigilo de justiça, porquanto a restrição de acesso aos autos do processo não se justifica, já que não configurada nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Deixo de exercer a faculdade da retratação. Na eventual hipótese de interposição de recurso de apelação, cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, §1º). Após, façam remessa ao E. Tribunal de Justiça. E na hipótese de não interposição do recurso de apelação, intimem o réu cientificando-lhe do trânsito em julgado da sentença. Isento de custas. Arquivem os autos, oportunamente. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 62/68), a autora argumenta que foram atendidos os requisitos para a propositura da ação de produção antecipada de provas, pois comprovou o envio da solicitação administrativa ao endereço da instituição financeira ré, a qual, contudo, não respondeu, nem exigiu qualquer pagamento referente à taxa de emissão dos documentos. A autora alega ainda que

demonstrou a existência da relação jurídica, individualizou os contratos solicitados e esclareceu a finalidade de sua apresentação, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários para o ajuizamento da demanda.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 104/107, a sustentar que embora o autor tenha sido intimado para que comprovasse o prévio requerimento administrativo de exibição de documentos, o autor não cumpriu a determinação. Também sustenta a falta do recolhimento de custas.

É o relatório.

De início, deve ser concedida a justiça gratuita à autora, tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial, a declaração de hipossuficiência apresentada nas fls. 26/30 e o valor do benefício previdenciário recebido, conforme comprovado nas fls. 39/54.

Ao analisar o presente caso, fica evidente que tanto o recurso de apelação quanto as contrarrazões apresentadas estão completamente desconectados dos fatos e da sentença proferida nos autos. Vejamos.

Nas contrarrazões (fls. 104/107), o réu afirma que a autora foi intimada a emendar a inicial e que, diante do seu descumprimento, o processo foi corretamente extinto. Contudo, é importante ressaltar que o único pronunciamento judicial nos autos foi a sentença de fls. 55/59, sendo que não houve qualquer outra decisão anterior.

Em relação à peça recursal (fls. 62/68), o autor alega ter cumprido os requisitos necessários para a propositura da ação de produção antecipada de provas documentais.

Entretanto, a sentença foi clara ao concluir que a solicitação administrativa apresentada às fls. 34/36 é inválida, uma vez que o procurador que

assinou em nome da autora não possuía poderes específicos para receber os contratos. Além disso, a sentença fundamentou que o endereço indicado para a entrega dos documentos é diverso do domicílio da autora.

O recurso de apelação, por sua vez, não se preocupou em refutar ou superar os fundamentos expostos na sentença. Como se pode observar, nenhuma das teses apresentadas na peça recursal enfrenta efetivamente os fundamentos da r. sentença, que foi clara ao extinguir o feito por falta de interesse no uso da via judicial.

O princípio da dialeticidade deve prevalecer na redação do recurso e exige que a parte impugne, de maneira específica, os fundamentos adotados em primeiro grau, forte no descompasso da taxa de juros cobrados com o limite estabelecido em instrução normativa.

Fernando Gajardoni, ao tratar dos requisitos processuais do recurso, leciona:

É inerente ao procedimento em contraditório o princípio da dialeticidade (CALAMANDREI, Piero. Direito processual civil: estudos sobre o processo civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 224), pois o método dialético é empregado na cadeia de argumentação processual. Com a inicial se apresenta a pretensão (tese), que é contraposta pela resposta (antítese), do que resulta a decisão (síntese), que deve espelhar e refletir o confronto entre a tese e a antítese. Após a decisão, em um novo ciclo, a relação de dialeticidade se estabelece entre a decisão (nova tese) e o recurso (nova antítese). O recurso estabelece novo contraponto ao decidido, indicando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada pelo de erro de procedimento ou de julgamento

(infra). Logo, o recurso deve necessariamente dialogar criticamente com a decisão. Recurso que não enfrenta a decisão recorrida é uma *contradictio in adjecto*. O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição *sine qua non* ao conhecimento do mesmo. (Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015. vol. 3. São Paulo: MÉTODO, 2018. Nota nº 3 ao art. 994, CPC).

Dispõe o artigo 1010, inciso III, do atual CPC que, para o conhecimento da apelação, é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Deste modo, a apelante devia apontar, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca.

A motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, pois somente pelas razões expostas pela recorrente, confrontando suas teses com aquelas lançadas no julgado, é que é possível promover as modificações que, porventura, se façam necessárias.

Assim, o recurso do réu não deve ser conhecido, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contudo, ainda que fosse conhecido o recurso de apelação da autora, ela não demonstrou ter feito a solicitação do contrato de maneira adequada no âmbito administrativo, o que afasta o interesse de agir na presente ação. O contrato poderia ter sido facilmente obtido administrativamente, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário, tal como foi exposto na r. Sentença..

Observa-se da carta com aviso de recebimento anexada às fls. 34/36, que, embora a autora, ROSA DO NASCIMENTO DE SOUSA TERRON,

conste como remetente, a assinatura que consta no documento não é de sua própria autoria, sendo realizada por seu advogado, por meio de procuração.

No entanto, não foi apresentada prova de que a procuração foi encaminhada junto à carta enviada à instituição financeira, o que impediu o banco de verificar a legitimidade da representação do autor.

Dessa forma, a falta de comprovação da procuração inviabiliza a análise da representatividade do consumidor, o que, por sua vez, pode comprometer a segurança dos dados envolvidos.

O envio dos documentos solicitados sem a devida comprovação da identidade ou representação poderia acarretar a violação do sigilo bancário e exposição indevida de informações pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Portanto, a autora poderia ter solicitado administrativamente o documento de maneira adequada, por não exigirem a intervenção judicial, todavia, deixou de subscrever por si própria o pleito, ou de conceder poderes e juntar o mandato concessivo no pedido administrativo, mas deixou de fazer isto.

Nestes termos, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de apelação da autora.

Arcará a autora com as custas e demais ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator